



PARECER Nº 031/2025 – CMARHRM OS Nº 067/2025

PROTOCOLO Nº 323/2025 – PROCESSO Nº 177/2025

Data: 05/02/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 64/2025**, que “*Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas e dá outras providências*”.

Autor: Deputado **Wilson Santos**

Relator: Deputado Estadual

Carlos Avallone

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2025 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento em 19/02/2025 (fl. 5-v), sendo encaminhada para o Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE, e recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 24/02/2025, para emitir parecer de mérito.

O Projeto de Lei (PL) nº 64/2025 em apreciação: “*Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas e dá outras providências*”.

O autor do projeto justificou que: “*O presente Projeto de Lei visa instituir o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas como instância de articulação e deliberação*”.



sobre políticas públicas voltadas para a mitigação e adaptação aos impactos climáticos. Dada a crescente vulnerabilidade dos territórios estaduais aos eventos extremos, torna-se essencial estabelecer um órgão que contribua para a governança climática, promovendo integração entre diferentes setores da sociedade e fomentando ações concretas para a sustentabilidade. A participação de diversos segmentos garante a pluralidade de ideias e a efetividade das estratégias, alinhando o Estado de Mato Grosso às diretrizes nacionais e internacionais de combate às mudanças climáticas. A Constituição Federal, em seu art. 225, afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. As leis sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde são elaboradas tanto pela União como pelos estados e municípios. Diante disto, coloco esta proposição para análise dos nobres pares para apreciação e aprovação desta matéria legislativa”.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar. Passamos a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme certificado pela SSL (fl. 05), foram encontradas proposituras análogas ou conexas ao tema, bem como legislação em vigor, conforme abaixo:

Localizamos o(s) seguinte(s) projeto(s) que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto:

Nº	Autor	Ementa	Situação do Projeto
PL nº 1442/2023	Dep. Wilson Santos	Institui a Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao Racismo Ambiental.	O projeto está apto para apreciação desde 14/1/2025, com parecer favorável da Comissão de Mérito.
PL nº 2325/2023	Dep. Wilson Santos	Institui o Observatório Estadual das Mudanças Climáticas no âmbito do estado de Mato Grosso.	O projeto está apto para apreciação desde 13/1/2025, com parecer favorável da Comissão de Mérito.

Em cumprimento ao disposto no art. 198, inciso I, bem como no art. 194, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, após pesquisa realizada no sistema eletrônico de legislação estadual (e-normas), informamos que:

Localizamos a(s) seguinte(s) norma(s) jurídica(s) em vigor que dispõe(m) sobre matéria idêntica:

Nº	Autor	Ementa
LEI Nº 9.111, DE 15 DE ABRIL 2009	Poder Executivo	Institui o Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas e dá outras providências.

Inobstante, em análise detida por esta comissão os projetos e legislação acima elencados não tratam da mesma matéria disciplinada na propositura em análise, o que não prejudicaria sua análise.

Todavia, em pesquisas realizadas por essa comissão, verificamos que fora encontrada em vigor a **LEI COMPLEMENTAR Nº 582, DE 13 DE JANEIRO DE 2017**, que **Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas**, publicada no D.O.E Nº 26939, em 13 de janeiro de 2017, conforme anexo.



Diante, a presente legislação complementar, em seu **Título II – Sistema Estadual de Mudanças climáticas**, prevê que:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 7º Fica **criado o Sistema Estadual de Mudanças Climáticas** com o objetivo de implementar a política instituída por esta Lei. **Grifo nosso**

Seção I

Da Composição

Art. 8º Integram o Sistema Estadual de Mudanças Climáticas:

- I - a Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
- II - o Conselho Estadual do Meio Ambiente;**
- III - o Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas;
- IV - os Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas;
- V - a Defesa Civil. **Grifo nosso**

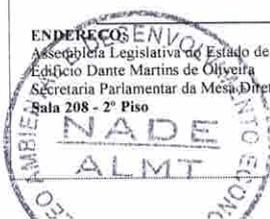
(...);

Seção III

Do Conselho Estadual do Meio Ambiente

Art. 10 Compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente:

- I - criar câmara técnica de mudanças climáticas;
- II - garantir as diretrizes do Plano Estadual de Mudanças Climáticas, deliberando, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões de qualidade ambiental;**
- III - deliberar sobre questões que lhe tenham sido encaminhadas pelo Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas ou Fóruns Regionais, Municipais de Mudanças Climáticas e Defesa Civil;





IV - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental condizentes com os objetivos da Política Estadual de Mudanças Climáticas;

V - emitir pareceres sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e normas relevantes para o tema das mudanças climáticas;

VI - apreciar anualmente o balancete do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas.

Inobstante, insta descrever o texto da propositura, ora em análise, senão vejamos:

Art. 1º Fica criado o **Conselho Estadual de Mudanças Climáticas (CEMC)**, órgão consultivo e deliberativo responsável por formular, acompanhar e avaliar políticas públicas voltadas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º **O CEMC terá as seguintes competências:**

I - propor diretrizes para a Política Estadual de Mudanças Climáticas;

II - monitorar e avaliar os impactos das mudanças climáticas no território estadual mato-grossense;

III - estimular a integração de políticas ambientais, sociais e econômicas para enfrentamento das mudanças climáticas;

IV - apoiar a implementação de programas de educação ambiental e conscientização pública;

V - promover a cooperação entre entidades governamentais, setor privado, sociedade civil e instituições acadêmicas;

VI - emitir pareceres e recomendações sobre projetos e políticas públicas relacionadas ao tema;

VII - outras atribuições definidas em regulamento próprio.



Conforme se verifica, a **Lei Complementar nº 582, de 2017, do Estado de Mato Grosso**, em seu Título II, estabelece a criação do Sistema Estadual de Mudanças Climáticas, qual é integrado pelo **Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMA)**, e prevê suas competências no art. 10.

O Projeto de Lei, por sua vez propõe a criação de um novo Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, portanto, trata de uma matéria em grande parte já prevista na legislação existente, o que levanta a questão da redundância normativa e da possibilidade de sobreposição de competências.

A criação de um novo Conselho com a mesma finalidade de um órgão já existente pode ocasionar sérios problemas de incompatibilidade e conflito de normas. No caso específico do Projeto de Lei em questão, o problema se configura de maneira ainda mais clara pela coincidência de objetivos e competências. O surgimento de uma nova norma que crie um novo Conselho de Mudanças Climáticas, sem que haja uma alteração substancial na Lei Complementar nº 582/2017, pode resultar em:

- **Conflito de normas:** As normas que tratam da mesma matéria, se não forem bem articuladas, podem criar contradições entre elas, com disposições conflitantes sobre a mesma temática. O projeto pode estabelecer regras que já estão previstas na legislação vigente, resultando em insegurança jurídica quanto à aplicabilidade das normas.
- **Conflito de competências:** A criação de um novo Conselho com atribuições semelhantes às do CEMA pode gerar um conflito de competências, com a sobreposição de atribuições de órgãos que deveriam ser distintos, mas que, em razão da semelhança de suas finalidades, acabam colidindo no exercício de suas funções. Isso pode gerar uma duplicação de esforços, burocracia excessiva e até mesmo divergências na implementação de políticas públicas.



Em face do exposto, a solução jurídica mais adequada seria a modificação ou adequação da Lei Complementar Estadual nº 582/2017, de modo que as questões relacionadas às mudanças climáticas possam ser tratadas de maneira mais específica, mas dentro do quadro normativo já existente, inserindo nela, se necessário, as disposições sobre o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, ajustando as competências do CEMA ou criando um comitê especializado dentro do Conselho para tratar das questões climáticas, em vez de criar um novo órgão que possa gerar sobreposição de competências e normas.

Por certo, a alteração da Lei Complementar Estadual nº 582/2017 permitiria a resolução dos problemas sem a necessidade de criação de uma nova norma, preservando a coerência do ordenamento jurídico e evitando o risco de conflitos e ineficiência administrativa.

Sendo assim, em conformidade com o Artigo nº 155, inciso X c/c 194, parágrafo único do Regimento Interno da ALMT, verifica-se a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento das propostas de lei, visto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, senão vejamos:

Art. 155 - Não se admitirão proposições:

(...);

X- consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;

Art. 194 - Consideram-se prejudicados:

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa,

Posto isto, a propositura não preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão, sendo o Projeto de Lei (PL) nº 64/2025,



prejudicado vez que já existe legislação complementar, em vigor sobre o tema proposto, qual seja: **LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 582/2017**.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei (PL) nº 64/2025 de autoria do Deputado **Wilson Santos**, nos termos do artigo 194, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ante a existência da **Lei Complementar Estadual nº 582/2017**, em vigor.

É o Parecer.

III – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 64/2025 em apreciação: *“Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas e dá outras providências”*.

Em pesquisas realizadas, fora encontrada em vigor a **LEI COMPLEMENTAR Nº 582, DE 13 DE JANEIRO DE 2017**, que **Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas**, publicada no D.O.E Nº 26939, em 13 de janeiro de 2017.

Posto isto, em conformidade com o Artigo nº 155, inciso X c/c 194, parágrafo único do Regimento Interno da ALMT, verifica-se a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, visto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei (PL) nº 64/2025 de autoria do Deputado **Wilson Santos**, nos termos do artigo 194, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ante a existência da **Lei Complementar Estadual nº 582/2017**, em vigor.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2025.



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 64/2025 Parecer n.º 031/2025	
Reunião da Comissão em: <u>27 / 05 / 25</u>	
Presidente: Deputado CARLOS AVALLONE	
Relator: <i>Dep. Carlos Avallone</i>	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei (PL) n.º 64/2025 de autoria do Deputado Wilson Santos , nos termos do artigo 194, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ante a existência da Lei Complementar Estadual n.º 582/2017, em vigor.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	<i>[Handwritten Signature]</i>
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice Presidente	<i>[Handwritten Signature]</i>
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	<i>[Handwritten Signature]</i> (Abstenção)
Membros Suplentes	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXVI - CUIABÁ Sexta-Feira, 13 de Janeiro de 2017 Nº 26939

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 582, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

Autor: Poder Executivo

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA POLÍTICA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Mudanças Climáticas.

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I Princípios

Art. 2º A Política Estadual de Mudanças Climáticas atenderá, além dos princípios do poluidor-pagador, usuário-pagador, desenvolvimento sustentável e precaução, já definidos em Lei, aos seguintes princípios:

- I - protetor-receptor, segundo o qual poderão ser transferidos recursos ou benefícios para aqueles cuja ação auxilie na conservação do meio ambiente, permitindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- II - reconhecimento do direito das futuras gerações, considerando as ações necessárias para que seja possível atendê-los num horizonte de longo prazo;
- III - direito de acesso à informação, transparência e participação no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas

relacionados à mudança do clima;

IV - o reconhecimento das diversidades física, biótica, demográfica, econômica, social e cultural das regiões do Estado na identificação das vulnerabilidades à mudança do clima e na implementação de ações de mitigação e adaptação;

V - priorização das comunidades mais vulneráveis e menos favorecidas da sociedade, afetadas pelos fenômenos adversos oriundos das mudanças climáticas, na aplicação de recursos, medidas e programas de adaptação;

VI - proteção dos ecossistemas naturais como forma de conservação da biodiversidade brasileira, contribuindo assim tanto para o equilíbrio climático local e global, como para o cumprimento dos objetivos da convenção sobre diversidade biológica da qual o Brasil é signatário;

VII - desmatamento evitado, segundo o qual a manutenção das áreas de vegetação nativa remanescentes no Estado torna-se um mecanismo de prevenção às mudanças climáticas garantindo que o carbono estocado em sua biomassa não seja liberado para a atmosfera.

Seção II Conceitos

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei Complementar são adotados os seguintes conceitos:

- I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;
- II - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH4) e gás carbônico (CO2), além de vapor de água e outras substâncias, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;
- III - ciclo de vida: exame do ciclo de vida de um produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, processamento, transformação em produto, transporte, consumo.

SEGES
SECRETARIA DE
ESTADO DE GESTÃO



IOMAT

GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

José Pedro Gonçalves Taques
Governador do Estado

Carlos Henrique Baqueta Fávaro
Vice Governador

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua 03 Quadra 11, Lote 3
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br
Acesse o Portal E-Mato Grosso: www.mt.gov.br

Secretário-Chefe da Casa Civil	Paulo Cesar Zamar Taques
Secretário-Chefe da Casa Militar	Evandro Alexandre Ferraz Lesco
Secretário de Estado de Segurança Pública	Rogers Elizandro Jarbas
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos	Aínton Benedito de Siqueira Júnior
Secretário de Estado de Planejamento	Guilherme Frederico de Moura Muller
Secretário de Estado de Fazenda	Gustavo Pinto Coelho de Oliveira
Secretário Controlador-Geral do Estado	Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves
Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários	Suelme Evangelista Fernandes
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Ricardo Tomezyk
Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social	Max Joel Russi
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo Duarte Monteiro
Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer	Marco Aurélio Marraffon
Secretário de Estado de Gestão	Júlio Cesar Modesto dos Santos
Secretário de Estado de Saúde	João Batista Pereira da Silva
Secretário de Estado do Gabinete de Comunicação	Kleber Alves de Lima
Procurador Geral do Estado	Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Meio Ambiente	Carlos Henrique Baqueta Fávaro
Secretário de Estado de Cultura	Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho
Secretária de Estado do Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção	Fausto José Freitas da Silva
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Luzia Helena Trovo Marques de Souza
Secretário de Estado de Cidades	Wilson Pereira dos Santos
Secretário de Estado do Gabinete de Governo	José Arlindo de Oliveira Silva
Secretário de Estado do Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional	Antonio Carlos Figueiredo Paz
Secretário de Estado do Gabinete de Assuntos Estratégicos	Jean Marcel da Silva Campos

reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento que pode ser considerado socialmente incluyente, ecologicamente sustentável e economicamente viável, garantindo igual direito para as futuras gerações;

V - efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) em absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na Terra;

VI - emissões: liberação de gases de efeito estufa, aerossóis e/ou seus precursores na atmosfera e em área específica e período determinado;

VII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

VIII - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

IX - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, sendo identificados pela sigla GEE;

X - inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil (fonte e remoção), das emissões de GEE gerais e individuais;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - mecanismo de desenvolvimento limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo Protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante apoio a atividades de mitigação de emissões de GEE;

XIII - mercado de carbono: transação de créditos de carbono por meio de mecanismos voluntários ou obrigatórios;

XIV - mitigação: ação para reduzir as emissões por fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XV - mudança do clima: mudança que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XVI - permanência: longevidade de um reservatório de carbono e a estabilidade de seus estoques;

XVII - REDD+: Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável, Manutenção e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal, passíveis de compensação financeira;

XVIII - reservatórios: componentes da biosfera nas quais fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XIX - serviços ambientais: serviços desempenhados pelo meio ambiente que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, constituindo as seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: serviços que resultam em produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;

b) serviços de suporte e regulação: serviços que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações;

c) serviços culturais: serviços associados aos valores e manifestações da cultura humana, derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais.

XX - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XXI - vazamento: emissões antrópicas de GEE, que ocorre fora dos limites de um determinado projeto e que a este é atribuída;

XXII - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema em lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos;

XXIII - pagamento por serviços ambientais - PSA: retribuição, monetária ou não, às atividades humanas de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais e que estejam amparadas por planos, projetos e programas específicos.

Seção III Diretrizes

Art. 4º São diretrizes para implementação da Política Estadual de Mudanças Climáticas:

I - formular, adotar e implementar planos, programas, projetos, políticas, instrumentos econômicos e mecanismos de mercado para

mitigação das emissões de GEE e adaptação às mudanças climáticas;

II - estimular a participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

III - apoiar pesquisas em todas as áreas do conhecimento para mitigação e adaptação às mudanças do clima;

IV - desenvolver e compartilhar tecnologias e conhecimentos técnicos sustentáveis;

V - apoiar e estimular padrões sustentáveis de produção e consumo, incluindo o incentivo das compras públicas sustentáveis no Estado;

VI - incorporar na elaboração de planos, programas e projetos públicos e privados os aspectos climáticos;

VII - utilizar o ordenamento territorial com a finalidade de estimular a prevenção e a mitigação das emissões de gases de efeito estufa e promover estratégias de adaptação aos seus impactos;

VIII - incentivar o uso de energias renováveis e a substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;

IX - promover a cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

X - proteger e ampliar os sumidouros e reservatórios de carbono;

XI - conservar a cobertura vegetal e combater a destruição de áreas naturais;

XII - adotar medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade do sistema ambiental, social, cultural e econômico;

XIII - apoiar e estimular padrões sustentáveis de produção e consumo;

XIV - incentivar a compensação financeira dos atores cujos esforços de redução da destruição de áreas naturais e emissões associadas, no território estadual, sejam comprovados;

XV - implementar redes de monitoramento de qualidade do ar e estações meteorológicas;

XVI - criar um sistema de verificação, registro e monitoramento para ações de mitigação e projetos de redução de emissões de GEE, compatíveis e integradas com as metodologias definidas nacionalmente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA

Seção I Objetivos Gerais

Art. 5º A Política Estadual de Mudanças Climáticas tem por objetivo integrar o esforço global promovendo medidas para alcançar as condições necessárias à adaptação aos impactos derivados das mudanças do clima, bem como contribuir para redução das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa e o fortalecimento dos sumidouros.

Seção II Objetivos Específicos

Art. 6º A Política Estadual de Mudanças Climáticas tem por objetivos específicos:

I - definir instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações e programas previstos nesta Lei Complementar;

II - fomentar e criar instrumentos de mercado para a mitigação das emissões de GEE;

III - gerar e disponibilizar informações atualizadas, completas e periódicas;

IV - incentivar compras e contratações pelo Poder Público com base em critérios de sustentabilidade, em particular com vistas ao equilíbrio climático;

V - incentivar as iniciativas e projetos, públicos e privados, que favoreçam a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas;

VI - apoiar a pesquisa, o desenvolvimento, a divulgação e a promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos;

VII - promover programas e iniciativas de educação e sensibilização da população sobre mudança do clima, suas causas e consequências;

VIII - incentivar o uso e intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente responsáveis;

IX - incentivar compras e contratações pelo Poder Público com

base em critérios de sustentabilidade, em particular com vistas ao equilíbrio climático;

X - elaborar planos de ação que contribuam para mitigação ou adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos diferentes níveis de planejamento estadual e municipal;

XI - instituir, no âmbito dos instrumentos de ordenamento territorial, diretrizes referentes às mudanças climáticas e medidas compatíveis com essa situação;

XII - promover a conservação e eficiência energética em setores relevantes da economia estadual;

XIII - substituir gradativa e racionalmente as fontes energéticas fósseis;

XIV - proteger, recuperar e ampliar os sumidouros e reservatórios de carbono, mediante emprego de práticas de conservação, recuperação e uso sustentável de recursos naturais;

XV - promover os padrões sustentáveis para atividades econômicas à luz das considerações sobre a mudança do clima;

XVI - promover incentivos econômicos e tributários para atividades de mitigação de emissões de GEE em consonância com esta Lei;

XVII - incentivar a criação de fóruns e políticas sobre mudanças climáticas nos municípios.

TÍTULO II

SISTEMA ESTADUAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

CAPÍTULO I OBJETIVO

Art. 7º Fica criado o Sistema Estadual de Mudanças Climáticas com o objetivo de implementar a política instituída por esta Lei.

Seção I Da Composição

Art. 8º Integram o Sistema Estadual de Mudanças Climáticas:

- I - a Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
- II - o Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- III - o Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas;
- IV - os Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas;
- V - a Defesa Civil.

Seção II Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente

Art. 9º Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente:

- I - promover a coordenação de políticas e medidas adotadas em todas as áreas de governo em observância a esta norma;
- II - promover a articulação entre os integrantes do Sistema Estadual de Mudanças Climáticas;
- III - gerir a Política Estadual de Mudanças Climáticas;
- IV - presidir o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas;
- V - analisar e deliberar sobre projetos e estudos referentes a mudanças climáticas;
- VI - estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Mudanças Climáticas, aplicação dos seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Mudanças Climáticas;
- VII - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental para assegurar os objetivos da Política Estadual de Mudanças Climáticas;
- VIII - elaborar o inventário de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa de todas as atividades relevantes existentes em Mato Grosso;
- IX - dar ampla publicidade ao documento contendo o inventário e as informações sobre as medidas de mitigação e adaptação adotadas;
- X - orientar, coordenar e executar a produção e revisão periódica da Comunicação Estadual e do Inventário, adaptando e esclarecendo as regras internacionais, sempre que necessário;
- XI - acompanhar a execução da Política Estadual de Mudanças Climáticas e determinar providências necessárias para o cumprimento de suas metas.

Seção III Do Conselho Estadual do Meio Ambiente

Art. 10 Compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente:

- I - criar câmara técnica de mudanças climáticas;
- II - garantir as diretrizes do Plano Estadual de Mudanças

Climáticas, deliberando, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões de qualidade ambiental;

III - deliberar sobre questões que lhe tenham sido encaminhadas pelo Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas ou Fóruns Regionais, Municipais de Mudanças Climáticas e Defesa Civil;

IV - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental condizentes com os objetivos da Política Estadual de Mudanças Climáticas;

V - emitir pareceres sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e normas relevantes para o tema das mudanças climáticas;

VI - apreciar anualmente o balancete do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas.

Seção IV

Do Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas

Art. 11 O Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas, criado pela Lei nº 9.111, de 15 de abril de 2009, é a instância consultiva que tem, além das atribuições citadas na referida lei, as seguintes competências:

I - promover debates, consultas e estudos visando à elaboração de propostas que orientem o Poder Executivo e o CONSEMA na definição de políticas públicas com o objetivo de incorporar a dimensão climática no processo de implantação das mesmas;

II - acompanhar e monitorar a implantação da Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Seção V

Dos Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas

Art. 12 Compete aos Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas:

I - promover a discussão e a difusão no âmbito local sobre as questões relacionadas a mudanças climáticas globais, visando a colher subsídios para formulação de políticas públicas;

II - divulgar as informações técnicas sobre as mudanças climáticas no âmbito regional (local).

Seção VI Da Defesa Civil

Art. 13 Compete à Defesa Civil:

I - estabelecer planos de ações de prevenção, preparação, respostas e reconstrução aos efeitos adversos das mudanças climáticas;

II - implantar sistema de previsão de eventos climáticos extremos;

III - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos relativos às causas ou aos impactos das mudanças climáticas no Estado, bem como relativos a vulnerabilidade e adaptação do Estado ao fenômeno das mudanças climáticas e outros considerados necessários;

IV - coordenar ações de adaptação e medidas emergenciais em situações de eventos climáticos extremos.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 14 São instrumentos da Política Estadual de Mudanças Climáticas:

I - Plano Estadual de Mudanças Climáticas;

II - instrumento de informação e gestão;

III - instrumentos de comando e controle;

IV - instrumentos econômicos;

V - programas e projetos de mitigação de GEE;

VI - licitações sustentáveis;

VII - educação, pesquisa, comunicação e disseminação;

VIII - adaptação e defesa civil;

IX - Fundo Estadual de Mudanças Climáticas.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS

Seção I Plano Estadual de Mudanças Climáticas

Art. 15 O Plano Estadual de Mudanças Climáticas deve ser formulado com vistas a executar a Política Estadual de Mudanças Climáticas, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico atual das fontes e remoções de GEE no Estado, contendo o mapeamento das vulnerabilidades e suscetibilidades aos impactos esperados das mudanças climáticas e respectivos prognósticos;

II - planos setoriais compostos por medidas de mitigação e adaptação considerando aspectos socioeconômicos, de planejamento territorial, ambiental, incluindo previsão de projetos a serem implantados para o atendimento das metas previstas, com designação de cronograma e recursos para sua implementação.

Parágrafo único O Plano Estadual de Mudanças Climáticas será elaborado considerando os inventários, informações técnicas, dentre outros subsídios, mediante a realização de consultas públicas, visando receber contribuições dos setores envolvidos e demais segmentos da sociedade, no âmbito do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas.

Seção II Instrumentos de Informação e Gestão

Art. 16 O Poder Executivo estadual publicará, periodicamente, um documento de comunicação contendo inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa de todas as atividades relevantes existentes em Mato Grosso com base em metodologias internacionalmente aceitas, bem como informações sobre as medidas de mitigação e adaptação adotadas.

§ 1º O primeiro inventário de GEE e remoção por sumidouro será realizado e publicado no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º O inventário será atualizado a cada 3 (três) anos.

Art. 17 O Poder Público Estadual estimulará o setor privado e órgãos de governo na elaboração de inventários corporativos e institucionais de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas de mitigação e adaptação adotadas, com base em metodologias internacionalmente aceitas.

Seção III Instrumentos de Comando e Controle

Art. 18 O licenciamento ambiental e suas bases de dados deverão incorporar variáveis referentes às emissões de GEE e à finalidade climática, compatibilizando-se com a Comunicação Estadual e os Inventários, no prazo de 1 (um) ano após a publicação do Plano Estadual de Mudanças Climáticas.

Seção IV Instrumentos Econômicos

Art. 19 Os instrumentos econômicos têm como objetivo incentivar atividades que promovam a prevenção, a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 20 O Estado implementará, dentre outros, os seguintes instrumentos econômicos:

- I - incentivos fiscais e financeiros;
- II - linhas de crédito e financiamento específicos;
- III - dotações específicas para ações de proteção climática no orçamento do Estado;
- IV - mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;
- V - pagamento por serviços ambientais.

§ 1º Para concessão de incentivos fiscais, financeiros, linhas de crédito e financiamento deverão ser estabelecidos critérios e indicadores de sustentabilidade, e definidos segmentos e atividades econômicas prioritárias.

§ 2º O prazo máximo para a regulamentação deste artigo será de 1 (um) ano após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 21 Ocorrerá revogação do benefício fiscal ou de outra natureza na prática de quaisquer atos que impliquem o descumprimento da política instituída por esta Lei Complementar.

Seção V Programas e Projetos de Mitigação de Emissões de Gases de Efeito Estufa

Art. 22 Programas e Projetos de Mitigação e Compensação das Emissões de Gases de Efeito Estufa, Iniciativas Estaduais de REDD+ e respectivos projetos, e aqueles contemplados pelo Mecanismo de Desenvolvimento Limpo ou outro que venha a substituí-lo, criado no âmbito do regime internacional sobre mudança do clima, devem ser implementados no Estado, conforme regulamentação específica, contendo as seguintes premissas mínimas:

I - devem ser fixados indicadores e critérios de sustentabilidade de projetos, de forma simples e clara, com a participação de segmentos representativos da sociedade, e serem periodicamente revistos e verificados;

II - devem ser criados incentivos para a execução de projetos e atividades de redução de emissões ou aumento da remoção de gases de efeito estufa.

Seção VI Licitações Sustentáveis

Art. 23 As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Poder Público Estadual deverão incorporar critérios sociais e ambientais nas especificações dos produtos e serviços, considerando o ciclo de vida, com ênfase particular à dimensão da mudança do clima e dos objetivos contidos nesta Lei Complementar.

Art. 24 O Poder Executivo Estadual, em articulação com entidades de pesquisa, divulgará critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços, a serem definidos por regulamento, passíveis de atualização tendo em vista evoluções tecnológicas, científicas, econômicas ou sociais.

Art. 25 As licitações para aquisição de produtos e serviços poderão exigir dos licitantes, no que couber, certificação reconhecida pelo Estado, nos termos do edital ou do instrumento convocatório, que comprove a efetiva conformidade do licitante à Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Art. 26 O Poder Público deverá adquirir para obras públicas madeira e produtos derivados da madeira, produzidas e industrializadas dentro do Estado, provenientes de plano de manejo sustentável, devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente; ou de florestas plantadas cujas áreas estejam em conformidade com o marco regulatório ambiental existente.

Parágrafo único Não havendo madeira e derivados da madeira similares às produzidas e industrializadas no Estado, poderá optar pela aquisição fora do Estado, de preferência dos Estados que fazem parte da Amazônia Legal.

Seção VII Educação, Pesquisa, Comunicação e Disseminação

Art. 27 Deve constituir instrumento da Política Estadual de Mudanças Climáticas a promoção da educação e pesquisa científica a respeito do fenômeno das mudanças climáticas, promovida, facilitada e financiada em todo o Estado por entidades públicas e privadas, a partir de planos específicos, formulados de forma participativa, com oitiva das populações e segmentos relevantes.

Seção VIII Adaptação e Defesa Civil

Art. 28 O Poder Executivo Estadual determinará a criação de Núcleos de adaptação às mudanças do clima e gestão de riscos, no âmbito da Superintendência de Defesa Civil, com o objetivo de estabelecer planos de ações de prevenção e adaptação aos efeitos adversos das mudanças do clima e incluirá o tema das mudanças climáticas nas atividades de competência das coordenadorias de Defesa Civil existentes.

§ 1º O Poder Público promoverá estudos de vulnerabilidade e riscos associados às mudanças climáticas para embasar medidas de adaptação da sociedade mato-grossense ao fenômeno e o desenvolvimento dos planos de ação e de contingência.

§ 2º Os Núcleos de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos poderão estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e implementação de seus planos de ação e de contingência.

Art. 29 O Sistema Estadual de Defesa Civil deverá conscientizar

seus integrantes e a população em geral quanto à mudança de comportamento no uso e preservação dos recursos naturais, contribuindo com isso para minimizar os efeitos das mudanças climáticas.

Art. 30 O Poder Público estabelecerá sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas, que deverá incluir os seguintes elementos:

I - realização de parcerias com organizações de previsão do tempo, de forma a facilitar a entrega, interpretação e aplicação dos dados no gerenciamento de riscos climáticos;

II - disponibilização de informação sobre mudanças climáticas através de bases regionais, com tendências e projeções, acessíveis pela internet e disponíveis para toda a sociedade, em tempo adequado para tomada de providências e minimização de impactos nocivos;

III - instalação de sistemas de alerta precoce combinados com educação pública sobre os perigos enfrentados, as ações preventivas a serem adotadas antecedentes aos alertas e respostas apropriadas quando da emissão destes;

IV - programas de educação pública relativos à prontidão frente a ameaças de iniciação lenta, não identificadas pelos sistemas de alerta.

Art. 31 O Poder Público adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas, através de medidas necessárias, entre as quais destacam-se:

I - destinação de verbas para a elaboração de mapas de risco e vulnerabilidade e modelos para previsão de impactos específicos como danos humanos, materiais e ambientais, bem como prejuízos econômicos e sociais;

II - elaboração de planos de contingências e guias específicos da Defesa Civil para as áreas mais críticas identificadas nos mapas de risco e vulnerabilidade;

III - elaboração de programas de capacitação e cursos de prevenção, adaptação e preparação para enfrentamento das mudanças climáticas para agentes de Defesa Civil, brigadas e lideranças comunitárias;

IV - elaboração de planos de migração ordenada, gerenciamento de mantimentos, recursos e construção de infraestrutura emergencial para abrigar e atender a população atingida por desastres decorrentes de eventos climáticos extremos;

V - incentivo a microprojetos de proteção nas comunidades mais afetadas, como sistemas pluviométricos, abrigos comunitários e rádio-contato, dentre outros.

Art. 32 A compatibilização entre as atividades previstas na Política Estadual de Mudanças Climáticas e as competências exercidas pela Superintendência de Defesa Civil de Mato Grosso será feita por meio de regulamento.

Seção IX

Fundo Estadual de Mudanças Climáticas

Art. 33 Fica criado o Fundo Estadual de Mudanças Climáticas para gerir recursos destinados à implementação desta Lei Complementar e seus regulamentos.

Art. 34 Deverá ser criado um conselho gestor deliberativo, paritário e tripartite para gerir os recursos do Fundo.

Art. 35 Os recursos do Fundo serão aplicados na estrutura necessária para a gestão da Política Estadual de Mudanças Climáticas pela SEMA, o apoio à pesquisa, a estudos, financiamentos de empreendimentos, ações e atividades que tenham como objetivo a mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 36 A composição dos recursos do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas incluirá, dentre outras, as seguintes fontes que deverão financiar as atividades previstas nesta Lei Complementar:

I - convênios ou contratos firmados entre o Estado e outros Entes da Federação;

II - aplicações, inversões, doações, empréstimos e transferências de outras fontes nacionais ou internacionais, públicas, privadas e de natureza mista;

III - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais;

IV - doações de instituições ou pessoas físicas nacionais e estrangeiras;

V - recursos advindos da comercialização de reduções certificadas de emissões - RCEs, de titularidade da administração pública estadual;

VI - recursos nacionais e internacionais de organizações multilaterais, bilaterais ou governos subnacionais com fins de financiamento de projetos, ações de REDD+, compensações e medidas em prol da redução de emissões de GEE e adaptação às mudanças climáticas, programas e projetos de redução de emissão de gases de efeito estufa;

VII - mercados voluntários ou regulados, nacional e internacional, de carbono florestal;

VIII - retornos e resultados de suas aplicações e investimentos.

Art. 37 A regulamentação do Fundo e demais normas necessárias para a sua implementação serão definidas por meio de Decreto.

TÍTULO IV COMPROMISSOS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES

Art. 38 Para alcançar os objetivos desta Política, o Estado adotará a assunção de ações de mitigação, com vistas a reduzir as emissões associadas às fontes antrópicas de gases de efeito estufa GEE, por meio do estabelecimento de metas a serem definidas em regulamento próprio, com base nos inventários setoriais de emissões de gases de efeito estufa do Estado.

§ 1º As metas deverão ser definidas em até 6 (seis) meses após a publicação do inventário de emissões de GEE do Estado.

§ 2º A revisão das metas deverá acompanhar a revisão do Plano Estadual de Mudanças Climáticas.

§ 3º As ações de mitigação e adaptação definidas para cumprimento das metas deverão ser mensuráveis, reportáveis e verificáveis.

TÍTULO V ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Art. 39 Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Estadual de Mudanças Climáticas.

Art. 40 Os planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, integrantes do Plano Estadual de Mudanças Climáticas, aplicáveis às atividades de geração e distribuição de energia elétrica, transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, indústrias químicas fina e de base, indústria de papel e celulose, mineração, indústria da construção civil, serviços de saúde, agropecuária, recursos hídricos, setor público, biodiversidade, florestas e alteração de uso do solo, setor doméstico e resíduos, dentre outros, com vistas a cumprir metas gradativas de redução de emissões antrópicas mensuráveis, reportáveis e verificáveis, serão estabelecidos por meio de regulamento próprio considerando as especificidades de cada setor.

§ 1º O cumprimento das metas decorrentes da implementação desta Lei Complementar dar-se-á por meio dos instrumentos disponíveis na legislação e no mercado, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs, Mecanismo de Redução de Emissão pelo Desmatamento e Degradação Florestal - REDD e outros mecanismos que vierem a surgir.

§ 2º A alocação de metas nos planos se dará segundo definição setorial, levando em consideração as emissões efetivas de GEE apuradas no inventário estadual, considerando a relevância e níveis das emissões e vulnerabilidade social.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 Fica estabelecido o prazo de até 3 (três) anos após a publicação desta Lei Complementar para o Governo do Estado de Mato Grosso elaborar, aprovar e publicar o Plano Estadual de Mudanças Climáticas contendo Planos Setoriais e respectivas metas.

Parágrafo único O Plano Estadual de Mudanças Climáticas será revisto periodicamente a cada 3 (três) anos.

Art. 42 O Poder Público Estadual deverá consignar em seu orçamento os recursos para a implementação desta Lei Complementar.

Art. 43 A regulamentação desta Lei Complementar será feita em até 1 (um) ano a partir da data de sua publicação, mediante a participação da sociedade no âmbito do Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas.

Art. 44 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de janeiro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

LEI

LEI Nº 10.495, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.

Autor: Poder Executivo

Acrescenta dispositivos às Leis nºs 10.050, de 07 de janeiro de 2014, e 10.052, de 15 de janeiro de 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.050, de 07 de janeiro de 2014, e ao art. 22 da Lei nº 10.052, de 15 de janeiro de 2014; com o objetivo de regulamentar a Revisão Geral Anual referente ao ano de 2014 para os Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social e para os Profissionais da Área Meio, respectivamente.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.050, de 07 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º (...)

Parágrafo único A Revisão Geral Anual - RGA de que trata o *caput*, fixada no art. 2º da Lei nº 10.141, de 03 de julho de 2014, será aplicada ao subsídio da categoria vigente à época, da seguinte forma:

- I - não será aplicada ao Anexo II durante o ano de 2015;
- II - será aplicada na ordem de 3% (três por cento) a partir de janeiro de 2016; e
- III - 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos) a partir de janeiro de 2017."

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 10.052, de 15 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 22 (...)

Parágrafo único A Revisão Geral Anual - RGA de que trata o *caput*, prevista no art. 2º da Lei nº 10.141, de 03 de julho de 2014, será aplicada ao subsídio da categoria vigente à época, da seguinte forma:

- I - não será aplicada ao Anexo VI durante o ano de 2015;
- II - será aplicada na ordem de 3% (três por cento) a partir de janeiro de 2016; e
- III - 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos) a partir de janeiro de 2017."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de janeiro de 2017, 196º da Independência e 129º da República.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

ATO DO GOVERNADOR

DIVERSOS

ATO N. 15.041/2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E O DIRETOR-PRESIDENTE DA MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº. 610649/2016, da Mato Grosso Previdência, resolvem tomar sem efeito o ato 14.984/2017 publicado no Diário Oficial de 12 de janeiro de 2017, bem como, retificar, em parte, o Ato Governamental nº. 14.514/2016, de 05.12.2016, publicado no Diário Oficial da mesma data, referente à **Aposentadoria Voluntária** do (a) Sr (a). **DULCILENE JESUS RIBEIRO DA CRUZ**, portador (a) do RG nº 02756005/SESP/MT, procedendo-se da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

"... no município de /MT ..."

LEIA - SE:

"... no município de Cuiabá/MT ..."

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 13 de Janeiro de 2017.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado



RONALDO ROSA TAVEIRA
Diretor-Presidente da MTPREV

EXONERAÇÃO

ATO Nº 15.042/2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve ratificar a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 48328/2015, que aplicou a pena de **DEMISSÃO do serviço público estadual** ao servidor **DENIVAL JORGE DE SOUZA**, Investigador de Polícia Civil da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, matrícula nº 38662, portador da cédula de identidade nº 0107567-5-SSP/MT, inscrito no CPF, sob o nº 079.300.201.00, assim o fazendo com fundamento no artigo 219, incisos II, VIII e XIII; artigo 220, inciso XI e XVI, do segundo grau e inciso IV, do quarto grau, todos da Lei Complementar 407, de 30 de junho de 2010.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de janeiro de 2017.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado



JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA
Secretário Chefe da Casa Civil - em substituição legal

ATO Nº 15.043/2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve exonerar **ENIO LEITE DE OLIVEIRA** do cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-4, de Assessor Especial II, da Casa Civil, a partir desta data.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de janeiro de 2017.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado



JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA
Secretário Chefe da Casa Civil - em substituição legal